

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

PROJETO DE LEI Nº 50, DE 2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997 (Lei do Petróleo).

Autor: Deputado HUGO LEAL

Relator: Deputado GABRIEL NUNES

I - RELATÓRIO

A proposição em epígrafe altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, a denominada Lei do Petróleo, com o objetivo de introduzir a definição de “Receita Bruta de Produção” e modificar a redação do § 2º do art. 47 do mencionado ato legal, o qual trata dos critérios para o cálculo do valor dos royalties.

Na justificação apresentada pelo autor, nobre Deputado Hugo Leal, assinala-se que a metodologia adotada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) “tem permitido a apuração de royalties e participações especiais em valores destoantes dos praticados pelo mercado e substancialmente inferiores aos preços de venda praticados pelas concessionárias de óleo e gás”.

Em consequência, propõe-se que a Lei do Petróleo “estabeleça diretamente critérios objetivos de modo a alcançar um preço de referência para os royalties e participações especiais aderente à realidade comercial, mitigando também possíveis efeitos negativos relacionados à manipulação dos preços.”

No prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao projeto de lei em exame.



* C D 2 5 2 1 3 9 6 1 5 2 0 0 *

A Emenda nº 1, de autoria do Deputado Arnaldo Jardim, estabelece que, no caso de transações entre partes relacionadas, os royalties serão calculados considerando os preços estabelecidos com base na Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, e seu regulamento.

Por seu turno, a Emenda nº 2, de autoria do Deputado Murilo Gouveia, altera a redação do § 2º do art. 47 da Lei nº 9.478/1997 para determinar que a ANP poderá considerar entre os critérios de cálculo do valor dos royalties “as condições e características do petróleo e gás natural produzidos em campos maduros e em campos marginais, conforme definidos na regulamentação da ANP”.

A proposição tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tendo sido distribuída para análise das Comissões de Minas e Energia; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É meritória a preocupação com a acurácia dos preços de mercado de petróleo e gás natural utilizados para cálculo do valor dos royalties e da participação especial devidos pelas empresas contratadas para explorar e produzir esses hidrocarbonetos. Nesse sentido, o projeto busca incorporar nos critérios para definição dos valores de royalties os preços de mercado efetivamente praticados pelas empresas petrolíferas, considerando também os cuidados necessários quando se tratar de partes relacionadas, isto é, empresas que possuem vínculos entre si.

Entretanto, consideramos pertinentes alguns aprimoramentos na proposição em exame. O primeiro deles diz respeito à definição de “Receita Bruta da Produção”. De acordo com o projeto de lei em apreciação, a definição proposta implicaria a tributação do volume de gás natural reinjetado e da queima em *flares*. Isso é desaconselhável por vários motivos.



* C D 2 5 2 1 3 9 6 1 5 2 0 0 *

A reinjeção de gás natural é necessária em razão de restrição operacional ou de falta de infraestrutura (como para movimentação ou separação de contaminantes), bem como de necessidade de aumentar o fator de recuperação de petróleo em campos de petróleo. Frise-se que essa operação deve ser contemplada no plano de desenvolvimento do campo de petróleo, o qual é submetido à apreciação da ANP e, no caso da área do pré-sal, também da Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. (PPSA).

Acresce que a cobrança de participações governamentais sobre o gás natural reinjetado resultaria em múltipla tributação, haja vista que não seria possível identificar a molécula de gás que já teria sido tributada anteriormente. Ademais, é preciso ter em conta que essa medida reduziria a atratividade de investimentos de projetos com o objetivo de aumentar a oferta de gás natural, podendo comprometer a sua viabilidade.

Incumbe assinalar ainda que, para o caso das transações entre partes relacionadas, não seria suficiente a utilização apenas das regras relativas a preços de transferência. Essas regras são disciplinadas pela Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023, e aplicam-se à apuração, pela Receita Federal do Brasil, do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) no caso operações realizadas entre partes relacionadas sediadas em diferentes jurisdições tributárias, isto é, operações internacionais.

Assim, considerando que também ocorrem transações entre partes relacionadas no mercado interno, nesses casos, serão ainda requeridos critérios para escolha de valores apropriados do petróleo e do gás natural para cálculo dos royalties que sejam compatíveis com aqueles praticados por empresas que não são partes relacionadas. Esse fato torna necessário um mecanismo adicional de apuração de valores adequados para o cálculo dos royalties.

Neste ponto, convém sublinhar a relevância da previsibilidade dos preços de referência de petróleo e de gás natural para apuração dos valores de royalties e participação especial devidos pelas empresas



* CD252139615200 *

contratadas, o que é importante para que a União, Estados e Municípios possam fazer previsões de suas arrecadações. De igual modo, deve-se buscar evitar a adoção de critérios que acarretem aumento da complexidade da apuração de royalties e participação especial, porquanto dificultam a sua fiscalização.

Para superar essas questões, apresenta-se, em anexo, substitutivo que contempla ajustes na redação do Projeto de Lei nº 50/2024, com a inclusão de definições de “Partes relacionadas” e “Preço de apuração”, e de dispositivos que detalham os critérios para cálculo do valor royalties.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 50/2024 e das Emendas nº 1 e nº 2, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-2580



* C D 2 2 5 2 1 3 9 6 1 5 2 0 0 *



COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 50/2024

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor acerca dos critérios de cálculo do valor dos royalties devidos sobre a produção de petróleo e de gás natural.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e a Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, para dispor acerca dos critérios de cálculo do valor dos royalties devidos sobre a produção de petróleo e de gás natural.

Art. 2º A Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 6º.....

.....

XXXVII – Partes relacionadas: sociedades empresárias que possuem vínculo entre si, sendo que, no mínimo, uma delas esteja sujeita à influência exercida, direta ou indiretamente, por outra parte, podendo conduzi-las ao estabelecimento de termos e de condições em suas transações que divirjam daqueles que seriam estabelecidos entre partes não relacionadas em transações comparáveis;

XXXVIII – Preço de apuração: preço por unidade de volume, expresso em moeda nacional, de petróleo, gás natural ou condensado produzido em cada campo, a ser utilizado para cálculo de participações governamentais estabelecidas nos II, III e IV do art. 45.” (NR)



* C D 2 5 2 1 3 9 6 1 5 2 0 0 *

“Art. 47.

.....

§ 2º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos por decreto do Presidente da República, em função dos preços de mercado do petróleo, gás natural ou condensado, das especificações do produto, da localização do campo, podendo adicionalmente serem consideradas nos mencionados critérios as características do petróleo e gás natural produzidos em campos maduros e em campos marginais, conforme definido na regulação, devendo esses critérios dispor sobre:

I – o preço de apuração utilizado como base de cálculo em transações praticadas por sociedades empresárias e que represente, de maneira confiável, o real valor do bem transacionado, podendo ser utilizados:

- a) os preços de transações efetivamente realizadas no mercado;
- b) o preço de transferência, ou, quando for o caso, o preço de transferência ajustado, aplicando-se, no que couber, o disposto no art. 13 da Lei nº 14.596, de 14 de junho de 2023;
- c) os preços de referência, estabelecidos pela ANP com base em cotações ou índices obtidos em bolsas de mercadorias e futuros, agências de pesquisa ou em agências governamentais, quando não forem aplicáveis os preços a que se referem as alíneas ‘a’ e ‘b’ deste inciso.

II – a exigência de documentação de suporte para a comprovação das quantidades vendidas, dos preços de venda e de outras informações pertinentes às transações praticadas;

III – regras a serem observadas referentes a:

- a) metodologia de cálculo do preço de transferência e do preço de referência;



* C D 2 5 2 1 3 9 6 1 5 2 0 0 *

- b) compatibilidade entre a base de cálculo das participações governamentais e o real valor da produção;
- c) revisão periódica da metodologia de cálculo do preço de transferência e do preço de referência.

§ 11. Os critérios para o cálculo do valor dos royalties deverão ser atualizados, de modo a garantir a sua aderência ao real valor da produção.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 42-A.

§ 1º Os critérios para o cálculo do valor dos royalties serão estabelecidos em ato do Poder Executivo, em conformidade com o disposto nos §§ 2º e 11 do art. 47 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

” (NR)

Sala da Comissão em _____ de _____ de 2025

Deputado GABRIEL NUNES
Relator

2025-2580

